



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000831/2004-53
Recurso nº. : 144.366 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ e CSLL – Anos-calendário 1998 a 2003.
Recorrente : 2ª Turma/DRJ em Brasília - DF
Interessada : Induspuma S/A Indústria e Comércio
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.303

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. Comprovado que o sujeito passivo efetuou corretamente o cálculo das estimativas mensais, não prospera o lançamento da penalidade.

LUCRO ARBITRADO.- Apresentando o sujeito passivo escrituração contábil demonstrando que no período não praticou qualquer operação da qual resultasse fato gerador do imposto, incabível o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTO REFLEXO.- A insubsistência do lançamento do IRPJ resulta na insubsistência da CSLL lançada exclusivamente por decorrência.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10746.000831/2004-53
Acórdão nº. : 101-95.303

Recurso nº. : 144.366 (*ex officio*)
Interessada : Induspuma S/A Indústria e Comércio

RELATÓRIO

Contra Induspuma S.A. Indústria e Comércio foram lavrados autos de infração para exigência de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 1999 a 2004, com imputação de multa agravada para 112%.

Consoante descrição dos fatos no auto de infração relativo à exigência principal (fls. 07/09), a empresa teve seus lucros arbitrados com base no capital social registrado, nos anos-calendário de 2003 e 2004, tendo em vista que, após ter sido intimada e reintimada, não apresentou a escrituração referente ao período citado, o que motivou, ainda, o agravamento da multa de ofício para o percentual de 112,5%. Além disso, foi apurada insuficiência de recolhimento das estimativas mensais do imposto, nos anos-calendário de 1999 a 2002, o que implicou o lançamento da multa exigida isoladamente prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Em decorrência do arbitramento, foi formalizado, por via reflexa o lançamento de ofício da CSLL relativa aos anos-calendário de 2003 e 2004, cuja penalidade foi igualmente agravada para o percentual de 112,5%.

Em impugnação tempestiva a interessada argüiu nulidade dos autos de infração por diversas irregularidades que teriam caracterizado cerceamento de defesa. Acrescenta, ainda como preliminares: (a) que a legislação relativa à multa isolada é inconstitucional, (b) que sua base (o principal) não mais existe, uma vez extinta pagamento; (c) que seria aplicável o disposto no art. 138 do CTN, vez que à época em que o principal foi honrado o contribuinte não se achava sob a ação fiscal; (d) que apurou a estimativa com base nos Balanços e/ou Balancetes de suspensão ou redução, observando os termos na IN SRF. nº 11, de 1996, sendo inaplicável o artigo 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96; (e) que estão decaídos os



Processo nº. : 10746.000831/2004-53
Acórdão nº. : 101-95.303

períodos de 31/05/1999, no valor de R\$.51,98, e 30/06/1999. no valor de R\$.11.391,61.

No mérito, diz não haver diferenças a serem exigidas, e que os valores devidos mensalmente são os mesmos constantes de suas DIPJ.

Quanto ao arbitramento, diz que era do conhecimento dos responsáveis pelo procedimento fiscal que a empresa exercia suas atividades no Município de Campinas e a partir de 31/12/2002 solicitou o cancelamento das atividades, tendo sido inutilizadas notas fiscais não utilizadas, subseqüentes à de nº 99.029. Assim, a partir de 01/01/2003 não ocorreu qualquer faturamento ou receita. A DIPJ 2004 relativa ao ano-calendário de 2003, tempestivamente apresentada em 30/06/2004 (antes, portanto, da autuação em 10/08/2004) demonstra ter ocorrido prejuízo fiscal na quantia de R\$205.272,57. consubstanciado na escrituração elaborada de conformidade com as leis comerciais e fiscais

O órgão julgador de primeira instância, levando em conta o art. 59, § 3º., Decreto nº. 70.235, de 1972, não apreciou as preliminares e julgou improcedente o lançamento, conforme Acórdão nº 11.983, de 19 de novembro de 2004.

Foi interposto recurso de ofício, que ora se aprecia.

É o relatório.



Processo nº. : 10746.000831/2004-53
Acórdão nº. : 101-95.303

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Conheço do recurso.

O relator do voto condutor do acórdão recorrido demonstrou, numa análise minuciosa, que a interessada calculou corretamente as antecipações, e que o equívoco da fiscalização decorreu de a ela ter escapado o detalhe da compensação do prejuízo fiscal, que foi omitida pela contribuinte na escrituração da parte A do LALUR, originando-se daí as divergências das bases de cálculo. Ficou, assim, evidenciada a inocorrência da infração quanto ao recolhimento das estimativas, sendo incensurável a exclusão da multa isolada, determinada pela decisão recorrida.

De igual forma, a decisão quanto à improcedência do arbitramento de lucros deve ser confirmada por seus bem lançados fundamentos, que peço vênia para transcrever:

“É pacífico o entendimento de que o arbitramento é medida extrema à qual se recorre quando verificada a impraticabilidade de determinação do lucro real. Na esteira desse entendimento, é lógico afirmar que para o arbitramento ser cabível é essencial que se tenham indícios seguros de que o contribuinte auferiu receita bruta cujo resultado não foi possível quantificar, quer pela ausência de escrituração ou de sua imprestabilidade.

No caso concreto, as próprias alterações cadastrais do CNPJ existentes no controle da SRF corroboram a afirmação da impugnante no sentido de que sua sede era em Campinas-SP e foi transferida para Palmas-TO a partir de 2003 (tela à fl. 727). O documento anexado à fl. 451 pela interessada demonstra que a mesma comunicou ao Fisco Estadual o encerramento de suas atividades em Campinas-SP em 31/12/2002, e, por sua vez, o resultado da consulta anexado à fl. 452 retrata que a empresa não possui inscrição estadual na Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, para onde remanejou sua sede, o que lhe impede inclusive de conseguir do referido órgão autorização para impressão de notas fiscais, medida inicial indispensável para obter faturamento.

É certo que a contribuinte, quando intimada, não apresentou os livros e documentos relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004, o que motivou o arbitramento ora litigado, adotando essa providência somente no

Processo nº. : 10746.000831/2004-53
Acórdão nº. : 101-95.303

contraditório, demonstrando as referidas peças que a empresa não auferiu qualquer tipo de receita nos referidos anos-calendário, o que afasta a hipótese de que tenha obtido lucro.

Assim, evidenciada a verdade material de que não ocorreram nos citados períodos operações que resultassem em fato gerador do IRPJ e da CSLL, configura-se incabível exigir o imposto e a contribuição com base no lucro arbitrado.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 08 de dezembro de 2005



SANDRA MARIA FARONI

